

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se às tabelas inseridas nos arts. 1º e 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

Expectativa de sobrevivência à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(x)$)	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	10
$50 < E(x) \leq 55$	12
$45 < E(x) \leq 50$	18
$40 < E(x) \leq 45$	24
$35 < E(x) \leq 40$	30
$E(x) \leq 35$	Vitalícia

JUSTIFICAÇÃO

Se a tentativa de racionalizar os gastos públicos, mediante o estabelecimento de limite temporal para o gozo de pensão por morte, constitui uma providência em princípio válida, mesma conclusão não



pode ser extraída dos períodos de duração do benefício aventados pelo texto original. As pensões não podem, salvo casos excepcionais, por sinal mantidos na MP, adquirir caráter vitalício, mas também não faz sentido que sejam suprimidas sem que se dê ao beneficiário condições de arcar com o ônus daí decorrente.

Justifica-se, portanto, a alteração dos quadros de duração do benefício inseridos no texto primitivo, com vistas a se produzirem interstícios mais razoáveis. Atinge-se o propósito original, mas se coíbem os excessos que se produzirão caso não se corrija o texto encaminhado à apreciação do Congresso Nacional.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de Fevereiro de 2015.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – BA

